



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.900998/2006-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401- 001.626 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2011
Matéria IPI
Recorrente Virmont Produtos Alimentícios Ltda
Recorrida DRJ/POR

Ementa: RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação pelo contribuinte implicará no indeferimento do pleito.

Ante a comprovada inércia do contribuinte regularmente intimado para apresentação de documentos o direito creditório pleiteado não é reconhecido, motivo pelo qual não se homologam as compensações declaradas em DCOMP. DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligência. As provas poderiam ter sido trazidas ao processo, nos termos do artigo 36 da Lei 9784/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

Por unanimidade negou-se provimento ao recurso voluntário.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR ANGELA SARTORI - Relator.

Error! Reference source not found. - Redator designado.

EDITADO EM: 24/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Angela Sartori, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Julio Cesar Alves Ramos

Relatório

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação — DCOMP, por meio das quais a Recorrente compensou débitos tributários utilizando-se de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, obtidos no 2º trimestre de 2003, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Com a finalidade de comprovar o direito à utilização dos excedentes de crédito do IPI informados pelo contribuinte nas Declarações de Compensação, conforme previsto no artigo 196 do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 4.544/02) e em cumprimento ao disposto nos artigos 19 e 20 da IN SRF Nº 600/2005, foi lavrado **Termo de Intimação Fiscal, em 11/12/2007** (fls. 41 e 43), por meio do qual, **solicitou-se ao contribuinte a apresentação de diversos documentos e arquivos em meio magnético.**

Ocorre que, até **12 de maio de 2008**, o contribuinte só havia apresentado o **Livro Registro de Apuração do IPI** relativo ao ano de 2003. **Os demais documentos solicitados não foram apresentados.** Naquela data, lavrou-se, então, **novo Termo de Intimação Fiscal** (fls. 44 e 45), em que foram reiteradas as exigências constantes do Termo lavrado anteriormente.

Em 03 de junho de 2008, foi lavrado Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 50 e 53), por meio do qual, registrou-se que as intimações anteriores não foram cumpridas; que o contribuinte solicitou prorrogação de 60 dias para cumprimento das exigências; e que, tendo sido utilizados saldos credores do IPI apurados nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, para compensar débitos tributários nas PER/DCOMP transmitidas por meio eletrônico, as verificações fiscais relativas a estes períodos deveriam ser realizadas prioritariamente.

Após aconstatação destas circunstâncias, registrou-se no Termo o atendimento parcial ao pleito do contribuinte. No mesmo Termo de Constatação e Intimação Fiscal foi lembrado ao contribuinte, o que segue: ***"A não apresentação da documentação exigida, dentro do prazo previsto, inviabilizará a análise do direito creditário e poderá resultar no não reconhecimento deste pela autoridade administrativa."***

Assim, a fiscalização entendeu não dispor dos documentos necessários e indispensáveis à análise do direito creditário postulado propondo o indeferimento do direito postulado.

A Delegacia de Julgamento em seu despacho decisório alegou que não foi possível a aferição da exatidão das informações, a que se refere o artigo 19 da aludida IN SRF nº 600/2005, haja vista que o contribuinte, intimado em três ocasiões, pelo Serviço de Fiscalização **não apresentou no prazo regulamentar a documentação solicitada, conforme historiado na Informação Fiscal à fls. 55/58.**

No Recurso Voluntário alega a Recorrente, em síntese, que as mercadorias entraram no estoque da sendo recolhido o IPI devido. No momento da saída, as mercadorias foram tributadas à alíquota zero. Por isso, tem direito aos créditos correspondentes às operações anteriores e não se sujeita aos débitos por ocasião de sua operação de saída, havendo um saldo credor. Nesses casos em que o saldo credor do imposto repete-se pela falta de oportunidade de compensar com as saídas. Que passa a ter o direito de ressarcimento desse montante junto à Fazenda conforme dispõe o artigo 11, da Lei 9.779/99:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na salda de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (g.i.)

Regulando esse dispositivo, existem os artigos 1º e da Instrução Normativa SRF nº 33/99;

Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 40 O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. (g. i.)

Alegou por fim que o resultado acumulado de créditos de IPI é originário de julho a setembro de 2003, é legítimo conforme o pedido de restituição desse saldo de IPI, conforme o julgado, entre outros:

ACÓRDÃO 204-00.147 em 18.05.2005

RESSARCIMENTO DE IPI

IPI - CRÉDITO DE PRODUTOS

TRIBUTADOS. SAÍDA ALIQUOTA ZERO. O

art. 11 da Lei nº 9.779/99 permite a manutenção dos créditos decorrentes de aquisições de produtos tributados para aplicação na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

Da inexistência de documentos para comprovar o crédito

A Recorrente insiste em pretender comprovar a existência de seu saldo credor com a apresentação de planilhas de cálculos. Embora o pleito se referisse aos anos de 2003, 2004 e 2005 até o ano de 2008 apenas havia apresentado o livro Registro de Saída de Apuração do IPI relativo ao ano de 2003. Portanto, não juntou Notas fiscais e outros documentos necessários a comprovar seu direito.

O aproveitamento dos créditos básicos de IPI está condicionado a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para emprego na industrialização, o que só pode ser constatado mediante análise das respectivas notas fiscais e outros documentos, podendo, é claro, serem considerados, sim, os livros e a contabilidade, porém, de forma subsidiária.

Cabe lembrar que a escrituração efetuada nos livros contábeis deve estar respaldada em documentos hábeis e idôneos. Inexistentes as notas fiscais a comprovar o alegado, inexistente se mostra o direito ao reconhecimento do crédito.

Portanto, não foi possível a aferição da exatidão das informações, a que se refere o artigo 19 da aludida IN SRF nº 600/2005, haja vista que o contribuinte, intimado em três ocasiões pelo Serviço de Fiscalização não apresentou a documentação solicitada, conforme historiado na Informação Fiscal à fls. 55/58.

Diante do exposto, não se discute aqui a procedência ou não do crédito e sim a inexistência de provas para embasar o pleito, pois não junta a Interessada, NF e os necessários documentos para apuração do direito.

Também indeferido o pedido de diligência, pois cabe ao Recorrente o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento nos termos da Lei 9.784/1999, artigo 36. Os documentos poderiam ter sido trazidos ao processo, tanto que o Recorrente foi diversas vezes intimado para apresentação dos documentos e não o fez.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso voluntário.

Processo nº 10830.900998/2006-29
Acórdão n.º **3401- 001.626**

S3-C4T1
Fl. 3

Relator

Angela

Sartori

-

Relator